

**OFÍCIO Nº 01/2016-PRESID/ADVOSF  
(PROCESSO N° 00200.011400/2016-60)**

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

De ordem do Presidente do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal e os documentos que as acompanham a respeito da Medida Cautelar nº 623-16 (Dilma Rousseff e outros) que tramita no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Atenciosamente,

  
**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado do Senado Federal

À Sua Excelência o Senhor  
**MARIO LÓPEZ GARELLI**  
Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
Organização dos Estados Americanos





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**INFORMAÇÃO N° 188/2016 – NASSET-ADVOSF**

Processo nº 0200.011400/2016-60

Senhor Advogado-Geral,

**I - Relatório**

A Secretaria Executiva Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) solicitou informações ao Ministério das Relações Exteriores sobre a situação da Presidente Dilma Vana Rousseff, a fim de subsidiar o processo nº MC-623-16, no qual Wadih Nemer Damous Filho e outros formulam pedido de medidas cautelares, em síntese, sob o fundamento de que estaria em curso um processo de destituição contra a Presidente da República, em referência à Denúncia nº 1, de 2016, instaurada no Senado Federal, relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade.

No documento encaminhado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, pede-se esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

"(...)

- a. *Suas observações sobre a solicitações de medidas cautelares apresentada;*
- b. *Levando em consideração a posição dos solicitantes, explicar como teria sido garantido o devido processo legal nos procedimentos mencionados;*



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- c. Se, de acordo com as normas aplicáveis, a proposta beneficiária teria acesso a recursos judiciais, incluindo a revisão sobre a possível sanção de inabilitação;
- d. Caso atualmente existam recursos judiciais pendentes de julgamento, solicito que se indique o seu estado processual atual;
- e. Quais seriam os efeitos, de acordo com a normativa aplicável, de uma eventual sanção definitiva no âmbito do processo de destituição. A este respeito, indicar os efeitos que poderia ter a possível inabilitação da proposta beneficiária no exercício dos seus direitos políticos à luz das alegações dos solicitantes e da prática em outros processos anteriores de destituição;
- f. De acordo com a normativa vigente, quais seriam os prazos para resolver o atual procedimento. (...)" (litteris)

## II – Do procedimento estabelecido pela Constituição Federal para o processamento e julgamento da Presidente da República por crime de responsabilidade

O processamento e o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade estão expressamente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

O procedimento para processamento e julgamento da Presidente da República por crime de responsabilidade está previsto na Lei nº 1.079/50, que, com exceção de alguns dispositivos<sup>1</sup>, foi considerada recepcionada pelo no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378.

A competência para autorizar a instauração de processo contra o Presidente da República é privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, I, da Carta Magna), com a observância do *quorum* qualificado de 2/3 daquela Casa Legislativa.

<sup>1</sup> Conforme item 1.3. da ementa do acórdão proferido pelo STF na ADPF 378: “Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988”



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A competência para processar e julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade é privativa do Senado Federal (art. 52, I da Carta Magna).

No julgamento da ADPF nº 378, o STF concluiu que a denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade há de seguir o mesmo rito definido pela Lei nº 1.079/1950 para a denúncia de crimes de responsabilidade contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, previsto nos arts. 44 a 49, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do aludido acórdão:

### 3. RITO DO *IMPEACHMENT* NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do *impeachment* pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de Instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

Os mencionados dispositivos legais da Lei nº 1.079/50 assim dispõem:

**Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.**



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Com a admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República e seu afastamento, a Presidência do Senado Federal, para tal fim, passa a ser feita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 52, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal.

No julgamento da ADPF nº 378, o Pretório Excelso chancelou a previsão de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do procedimento (arts. 52, parágrafo único, da CF, arts. 38 e 73 da Lei no 1.079/50, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, n, e II, f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Cabe destacar que no processo de *impeachment* o Presidente da República somente perde o mandato em caso de condenação, ao final do processo, por deliberação de 2/3 do Senado Federal.

Nesse sentido, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 305, o Ministro CELSO DE MELLO destacou que:



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

“Ainda que temporariamente afastado do desempenho de suas funções, por efeito de ulterior instauração do processo de responsabilização político-administrativa pela Câmara Alta, o Chefe de Estado, não obstante a suspensão funcional a que se refere o art. 86, par. 1., II, da Carta Política, continua a titularizar a condição de Presidente da República. Embora afastado do exercício do ofício presidencial, subsiste a vigência do mandato de Chefe do Poder Executivo da União, cuja cessação definitiva poderá ocorrer, dentre as diversas hipóteses possíveis, com a sua eventual condenação pelo Senado Federal.”

**III – Da estrita observância das normas constitucionais e legais no processo de *impeachment* em andamento no Senado Federal contra a Presidente da República (Denúncia nº 1, de 2016)**

O Senado Federal e a Comissão Especial de Impeachment têm observado rigorosamente as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, e, especialmente, o rito definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 378, conferindo-se diversas oportunidades para a Presidente da República se manifestar e produzir provas.

Cabe informar que o Senado Federal tem disponibilizado no seu sítio eletrônico<sup>2</sup> todos os atos praticados na Denúncia nº 1, de 2016, permitindo, inclusive, o acesso a todos os documentos constantes dos autos, a qualquer interessado, conforme demonstra a tramitação anexa.

Em síntese, com o recebimento da deliberação da Câmara dos Deputados autorizando o processamento da Presidente da República, no dia 19/04/2016 foi feita a leitura da matéria no Plenário do Senado Federal. O Presidente solicitou aos líderes a indicação, em 48 horas, dos nomes dos integrantes dos blocos parlamentares para eleição da comissão, anunciando o cálculo da proporcionalidade.

No dia 20/04/2016, foram lidos e encaminhados à publicação os Ofícios e Memorandos com a indicação dos nomes dos Senadores para a composição da Comissão Especial.

---

<sup>2</sup> <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/125567>



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No dia 25/04/2016, foi eleita a Comissão Especial, conforme as indicações recebidas das lideranças.

No dia 26/04/2016, ocorreu a 1ª reunião da Comissão Especial do Impeachment 2016, com sua instalação e eleição do Presidente, Senador Raimundo Lira, e Relator, Senador Antônio Anastasia. Em seguida, aprovou-se o plano de trabalho apresentado pelo Relator, contemplando-se duas oportunidades para a manifestação da defesa.

A Comissão Especial do Impeachment 2016, do Senado Federal, reuniu-se nos dias 27, 28, e 29 de abril, e nos dias 2, 3, 4, 5 e 6 de maio de 2016, ocasião na qual os Senadores tiveram a oportunidade de ouvir os Denunciantes, a Defesa, algumas autoridades favoráveis ao *impeachment* e outras contrárias (três de cada em dias distintos). No dia 4, foi lido o relatório e concedida vista coletiva. No dia 5, o Advogado-Geral da União apresentou manifestação verbal sobre o relatório e, em seguida, foram apresentados dois votos em separados, ocorrendo, ainda, a discussão do relatório apresentado pelo relator. No dia 6, o relatório foi aprovado, com 15 votos favoráveis e 5 contrários, e, assim, passou a constituir Parecer da Comissão favorável à admissibilidade da Denúncia (Parecer nº 475, de 2016).

No dia 9 de maio, foi feita a leitura do Ofício nº 635/2016 do Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, no qual noticiava a prolação de decisão monocrática para anular a deliberação da Câmara dos Deputados sobre a autorização do *impeachment*, ocorrida no dia 17/04/2016, em razão do recurso apresentado pela defesa.

O Presidente do Senado Federal comunicou que não conheceu do pedido de devolução dos autos do processo do *impeachment* formulado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em exercício, sob o fundamento de que os autos já estavam submetidos à apreciação do Senado Federal em razão da autorização concedida pela Câmara dos Deputados, por meio de seu colegiado e com a observância do *quorum* de 2/3. Determinou, ainda, a juntada do ofício aos autos.

Na aludida sessão, foi feita a leitura do resumo do Parecer nº 475, de 2016, da Comissão Especial do Impeachment, no Plenário do Senado Federal.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O Parecer nº 475, de 2016, da CEI, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal na sessão realizada iniciada no dia 11/05/2016 e finalizada no dia 12/05/2016.

Em razão da admissibilidade da aludida Denúncia pelo Plenário do Senado Federal, foi expedido Mandado de Intimação à Presidente da República comunicando-lhe a deliberação desta Casa Legislativa e que, em razão das disposições do art. 86, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, seria afastada das funções e manteria “durante esse período as prerrogativas do cargo relativas ao uso de residência oficial, segurança pessoal, assistência saúde, transporte aéreo e terrestre, remuneração e equipe a serviço do Gabinete Pessoal da Presidência”.

Com a admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República e seu afastamento, a Presidência do Senado Federal, para tal fim, passou a ser feita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 52, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, o que ocorreu no dia 12/05/2016.

Passou-se, assim, à 2ª fase do procedimento, consistente na instrução processual, ou seja, na possibilidade de produção de outras provas para subsidiar a deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a pronúncia (juízo de pronúncia).

Em tal etapa, o procedimento legal e as normas constitucionais também foram rigorosamente observados, admitindo-se questões de ordem e recursos ao Presidente do STF, conforme demonstrando o andamento processual constante do sítio eletrônico do Senado Federal e ratifica o esclarecimento prestados no presente processo:

Já na segunda fase, ainda sinteticamente, temos que no dia 12 de maio de 2016, o Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente do Supremo Tribunal Federal, manda citar a Excelentíssima Senhora Presidente da República para responder e indicar os meios de prova, remetendo-se, em seguida, os autos à Comissão Especial de Impeachment para a devida instrução processual.

No âmbito da Comissão Especial de Impeachment foi realizada a instrução processual com ativa participação da acusação e da defesa. Em síntese, foram ouvidas 44 testemunhas, sendo 2 da acusação, 38 da defesa e 4 do juízo; realizada perícia técnica; solicitadas informações a órgãos públicos; apresentados 18 recursos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo 9 da defesa, 1 da acusação e 8 de



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

senadores; facultada à denunciada o depoimento pessoal da Presidência da República, que optou por apresentar manifestação pessoal escrita, lida integralmente por seu advogado em reunião no dia 06 de julho de 2016;

Ultrapassada esta fase, e oportunizada por diversas vezes a participação da acusada ou de seus representantes, no dia 12 de maio de 2016, o Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente do Supremo Tribunal Federal, toma posse como Presidente do Senado Federal para os fins do art. 52, I, da Constituição Federal (a presidência do processo de *Impeachment*).

Em 04 de agosto de 2016 foi lido em Plenário o Parecer nº 726, de 2016, da Comissão Especial do Impeachment referente à análise de procedência ou improcedência da Denúncia nº 1, de 2016 (Relator: Senador Antonio Anastasia), que trata da denúncia por crime de responsabilidade em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional, e da contratação ilegal de operações de crédito, que conclui pela procedência das acusações e determinada a sua publicação no diário e em avulsos.

Em reunião com a presença do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "*Impeachment*", do Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, do Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão Especial do "*Impeachment*", de Senadores Líderes de Partidos e Blocos Parlamentares, e outros Senadores, foi aprovado o Roteiro da Sessão Plenária de Pronúncia, conforme Certidão anexa.

Agendada a sessão para o dia 09 de agosto de 2016, a acusação e a defesa foram devidamente intimadas.

Assim, no dia 09 foi realizada a sessão de discussão e votação do Parecer nº 726, de 2016, da Comissão Especial do Impeachment referente à análise de procedência ou improcedência da Denúncia nº 1, de 2016. Ao final das discussões dos Excelentíssimos Senhores Senadores e Senadoras, foi concedida a palavra para alegações orais à acusação e à defesa, sucessivamente, nesta ordem, seguindo-se o processo de votação. Em razão de destaques apresentados, foram realizadas 5 votações, a saber:

1ª – das preliminares destacadas, aprovado o Parecer 726, pela rejeição das preliminares: resultado da votação nominal: Sim 59, Não 21, Total 80;

2ª – do Parecer 726, aprovado o parecer, ressalvados os três destaques remanescentes. Resultado da votação nominal: Sim 59, Não 21, Total 80;



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

3<sup>a</sup> – do texto destacado referente à realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União – “pedaladas fiscais”: resultado da votação nominal: Sim 58, Não 22, Total 80;

4<sup>a</sup> – do texto destacado referente à abertura de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, por meio do Decreto de 27/07/2015, no valor de R\$ 29.922.832,00 - código 14244; resultado da votação nominal: Sim 58, Não 22, Total 80; e

5<sup>a</sup> – do texto destacado referente à abertura de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, por meio do Decreto de 20/08/2015, no valor total de R\$ 600.268.845,00 - código 14250:

Resultado da votação nominal: Sim 59, Não 21, total 80.

Aprovado o juízo de pronúncia pelo Plenário do Senado Federal, a acusação foi devidamente intimada, nos termos da lei, a apresentar o Libelo Acusatório no prazo de 48 horas.

O Relatório do Parecer nº 726, de 2016, detalha a estrita observância do princípio da ampla defesa, com a produção probatória requerida:

(...) No dia 1º de junho de 2016, a denunciada apresentou sua defesa escrita, nos termos do art. 49 da Lei nº 1.079, de 1950, observado o prazo de 20 dias, definido no Roteiro de 1992 para o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, conforme acolhido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no 378/DF, julgada em dezembro de 2015. No dia 2 de junho, esta Comissão deliberou sobre os requerimentos de produção de provas – dos denunciantes, da denunciada e dos senadores membros da Comissão – e, no dia 6 de junho, sobre o cronograma dos trabalhos para a fase de instrução.

Ainda no dia 2 de junho, o Presidente desta Comissão indeferiu a exceção de suspeição do Relator levantada pela defesa da denunciada nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal (CPP), e, após recurso ao Plenário, a decisão foi mantida por 11 votos favoráveis, 3 contrários e 1 abstenção.

No dia 8 de junho, a Comissão rejeitou os pedidos de perícia e de auditoria e as preliminares de mérito acerca da necessidade prévia de apreciação das contas presidenciais de 2015 pelo TCU e acerca do objeto fático do processo, todos levantados pela defesa. A Relatoria apontou o erro na defesa escrita e definiu os decretos presidenciais sobre os quais a defesa deveria arrolar testemunhas, tendo a mesma acatado os argumentos e feito o devido aditamento, mediante petição juntada posteriormente. Iniciou-se a oitiva das testemunhas.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No dia 13 de junho, o Presidente do STF, como instância recursal para a DEN nº 01, de 2016, em resposta a recurso da defesa, deferiu a perícia anteriormente rejeitada pela Comissão. A junta de peritos foi aprovada pela Comissão no dia 15 de junho, após rejeição de exceção de suspeição levantada pela defesa contra um dos integrantes.

No dia 16 de junho, os quesitos para a perícia foram apresentados pelos denunciantes, pela denunciada e pelos senadores. A Comissão indeferiu e ajustou os quesitos não relacionados diretamente ao objeto do processo, com consenso entre acusação e defesa.

No dia 17 de junho, a Comissão decidiu pelo prazo de dez dias para a realização da perícia, seguida da oitiva do perito coordenador da junta e dos assistentes técnicos, após juntada dos respectivos laudos e esclarecimentos periciais.

No dia 22 de junho, a Comissão aprovou novo cronograma para os trabalhos, em acordo com a acusação e a defesa, garantindo-se o interrogatório da denunciada como último ato da instrução.

No dia 27 de junho, a junta pericial composta de três servidores efetivos do Senado Federal (João Henrique Pederiva, Diego Prandino Alves e Fernando Álvaro Leão Rincón, sob a coordenação do primeiro) entregou o laudo, em atendimento ao prazo estabelecido. No dia 29 de junho foram concluídas as oitivas das testemunhas da acusação, da defesa e do juízo. Foi seguido o seguinte cronograma para a oitiva de testemunhas:

Dia	Testemunhas
8 de junho	1) Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU (testemunha da acusação); 2) Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho, Auditor Fiscal do TCU (testemunha da acusação); 3) Adriano Pereira de Paula, Coordenador-Geral de Operações de Crédito da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (testemunha do juízo); 4) Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário da STN (testemunha do juízo).
13 de junho	5) Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra, Secretário de Controle Externo e Fazenda Nacional do TCU (testemunha do juízo); 6) Leonardo Rodrigues Albernaz, Secretário de Macroavaliação Governamental do TCU (testemunha do juízo).
14 de junho	7) André Nassar, ex-Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (testemunha da defesa); 8) Gilson Alceu Bittencourt, Secretário de Planejamento e Investimento Estratégico do Ministério do Planejamento – MPOG (testemunha



**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

	da defesa).
15 de junho	9) Cilair Rodrigues de Abreu, ex- Secretário Adjunto da Secretaria de Orçamento Federal – SOF (testemunha da defesa); 10) José Geraldo França Diniz, ex- Subsecretário de Orçamento e Administração do Ministério da Previdência Social (testemunha da defesa); 11) Walter Baere de Araújo Filho, Consultor Jurídico do MPOG (informante da defesa).
16 de junho	12) Luiz Cláudio Costa, ex-Secretário- Executivo do Ministério da Educação (testemunha da defesa); 13) Wagner Vilas Boas, ex-Secretário- Executivo-Adjunto do Ministério da Educação (testemunha da defesa); 14) Iara Ferreira Pinheiro, Subsecretária de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação (testemunha da defesa); 15) Clayton Luiz Montes, Diretor do Departamento de Programas Econômicos da SOF (testemunha da defesa).
17 de junho	16) José Henrique Paim Fernandes, ex- Ministro da Educação (testemunha da defesa); 17) Zarak de Oliveira Ferreira, Diretor do Departamento de Programas de Infraestrutura da SOF (testemunha da defesa); 18) Antonio José Chatack Carmelo, Analista de Planejamento e Orçamento do MPOG (testemunha da defesa); 19) Nelson Barbosa, ex-Ministro da Fazenda (testemunha da defesa); 20) Georgimar Martiniano de Sousa, Gerente de Projeto do Departamento de Programas Especiais da SOF (testemunha da defesa).
20 de junho	21) Ivo da Motta Azevedo Correa, ex- Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil (testemunha da defesa); 22) Renato Janine Ribeiro, ex-Ministro da Educação (testemunha da defesa); 23) Felipe Daruich Neto, Diretor do Departamento de Programas Sociais da SOF (testemunha da defesa); 24) Bruno Moretti, ex-Secretário Executivo Adjunto da Casa Civil (testemunha da defesa).
21 de junho	25) Pepe Vargas, ex-Ministro da Secretaria de Direitos Humanos (testemunha da defesa); 26) Miriam Belchior, ex-Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e ex- Presidente da CEF (testemunha da defesa); 27)



**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

	Orlando Magalhães da Cunha, Analista de Planejamento e Orçamento e ex-Subsecretário de Planejamento do Ministério da Justiça (testemunha da defesa); 28) Marcelo Minghelli, Coordenador de Orçamento e Finanças do Ministério da Justiça (testemunha da defesa).
23 de junho	32) Anderson Lozi da Rocha, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (testemunha da defesa); 33) Esther Dweck – ex-Secretária de Orçamento Federal (testemunha da defesa).
24 de junho	34) Francisco José Pontes Ibiapina, ex- Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego (testemunha da defesa); 35) Marcos de Oliveira Ferreira, Diretor de Programas Especiais da SOF (testemunha da defesa).
27 de junho	36) Patrus Ananias, ex-Ministro do Desenvolvimento Agrário – MDA (testemunha da defesa); 37) Maria Fernanda Ramos Coelho, ex- Secretária-Executiva do MDA (testemunha da defesa).
28 de junho	37) Maria Fernanda Ramos Coelho, ex- Secretária-Executiva do MDA (continuação da oitiva); 38) Aldo Rebelo, ex-Ministro da Defesa (testemunha da defesa); 39) Luís Inácio Lucena Adams, ex- Advogado-Geral da União (testemunha da defesa); 40) Antônio Carlos Stangerlin Rebelo, representante do Conselho Nacional de Justiça (testemunha da defesa).
29 de junho	41) João Luiz Guadagnin, Diretor do Departamento de Financiamento e Proteção da Produção do MDA (testemunha da defesa); 42) Marcel Mascarenhas dos Santos, Procurador do BACEN (informante da defesa); 43) Fernando Rocha, Chefe Adjunto do Departamento Econômico do BACEN (testemunha da defesa); 44) Paulo José dos Reis Souza, Subsecretário de Política Fiscal da STN (testemunha da defesa).



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Foram ouvidas, ao todo, 2 testemunhas indicadas pela acusação, 36 testemunhas e 2 informantes indicados pela defesa e 4 testemunhas do juiz.

No dia 1º de julho foram juntados aos autos os esclarecimentos da junta pericial ao laudo, em resposta a questionamentos da defesa, do relator e de alguns senadores.

No dia 4 de julho foram juntados os laudos elaborados pelos assistentes técnicos da acusação (Selene Peres Peres Nunes) e da defesa (Rodrigo Octávio Orair e Ricardo Lodi Ribeiro).

No dia 5 de julho foram ouvidos, para esclarecimentos, a junta pericial e os assistentes técnicos da acusação e da defesa.

No dia 6 de julho, data agendada para o interrogatório, foi lido o depoimento escrito encaminhado pela denunciada por meio de seu advogado.

No dia 7 de julho foi aberto prazo sucessivo para as alegações finais escritas da acusação e da defesa. As alegações finais da acusação foram juntadas no dia 12 de julho, e as da defesa no dia 28 de julho. (...)

Com a nova deliberação do Plenário do Senado Federal, passou-se à 3ª fase do procedimento, referente ao julgamento da Presidente, seguindo-se as formalidades legais e, mais uma vez, a oportunidade de manifestação da acusada, conforme detalha o esboço do processo de impeachment decorrente da Denúncia nº 1/2016:

### 3ª FASE - JULGAMENTO

Apresentado o Libelo, seguiu-se a intimação da denunciada para o oferecimento de Contrariedade ao Libelo Acusatório, peça apresentada no dia 12 de agosto de 2016, seguindo-se a marcação da sessão de julgamento para o dia 25 de agosto de 2016 e as devidas intimações da acusação e da defesa.

No dia 17 de agosto de 2016, em reunião com a presença do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", do Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, do Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão Especial do "Impeachment", de Senadores Líderes de Partidos e Blocos Parlamentares, e outros Senadores, foi aprovado o Roteiro da Sessão Plenária de Julgamento, conforme Certidão anexa.

Nesta fase está prevista a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação e seis pela defesa; será facultado à denunciada fazer depoimento pessoal, mediante fala, por 30 minutos, seguindo-se inquirição por parte das senhoras senadoras e senhores senadores, ultimando a instrução; após, será aberta a discussão pelos senadores, alegações orais sucessivamente da acusação e da defesa por até uma hora e trinta



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

minutos cada, com direito a réplica da acusação por até uma hora e tréplica pela defesa por até uma hora; e, a seguir, será iniciado o processo de votação.

Como visto, o processo segue seu curso regular em cumprimento às determinações constitucionais, com a participação das autoridades brasileiras definidas previamente pela Constituição Federal para atuarem no processo – os Senadores da República e o Presidente do STF.

### IV – Das ações judiciais em curso tratando do *impeachment*

No que toca aos atos do Senado Federal, a Advocacia do Senado Federal identificou a impetração dos mandados de segurança nº 34192, 34197 e 34198 perante o Supremo Tribunal Federal em face da Denúncia nº 1, de 2016, relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade. Também foi apresentada a Petição (PET) nº 6134 perante o Presidente daquela Corte.

No dia 10/05/2016, também foi impetrado o Mandado de Segurança nº 34193, pela Presidente da República contra a Câmara dos Deputados, com a finalidade de declarar nula a autorização concedida ao Senado Federal, por suposto vício de desvio de finalidade praticado pelo seu então Presidente. O Ministro Teori Zavascki indeferiu o pedido liminar que buscava suspender, por via indireta, a deliberação do Senado Federal, em relação à admissibilidade da denúncia. O processo ainda aguarda deliberação do STF.

No dia 12/05/2016, após autorização de 2/3 da Câmara dos Deputados (art. 51, I da CF/88) e regular observância do rito estabelecido pela Lei nº 1.079/1950 e pelo STF na ADPF nº 378, o Senado Federal deliberou pela admissibilidade da Denúncia nº 1, de 2016, apresentada contra a Presidente da República por crime de responsabilidade.

Em razão da admissibilidade da aludida Denúncia pelo Plenário do Senado Federal, foi expedido Mandado de Intimação à Presidente da República comunicando-lhe a deliberação desta Casa Legislativa, em razão das disposições do art. 86, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, que impõe o seu afastamento das funções até conclusão do julgamento no Senado Federal ou até a decorrência do prazo de 180 dias, fixado pelo § 2º do aludido dispositivo constitucional.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Como visto, constou do Mandado de Intimação subscrito pelo Presidente do Senado Federal as consequências decorrentes do recebimento da Denúncia pelo Senado Federal no processo de *impeachment* (Denúncia nº 1, de 2016), de que a Presidente seria afastada das funções e manteria “durante esse período as prerrogativas do cargo relativas ao uso de residência oficial, segurança pessoal, assistência saúde, transporte aéreo e terrestre, remuneração e equipe a serviço do Gabinete Pessoal da Presidência”.

Alguns cidadãos ajuizaram ações populares contra o Presidente do Senado Federal, insurgindo-se contra a manutenção das prerrogativas da Presidente da República durante seu afastamento, em razão do recebimento da denúncia, como constou do Mandado de Intimação.

Até à presente data, foram identificadas as seguintes ações:

- 0029628-92.2016.401.3400 - 7ª Vara Federal do Distrito Federal;
- 0061989-76.2016.4.02.5101 - 15º Vara Federal do Rio de Janeiro;
- 0010764-97.2016.403.6100 - 2º Vara Federal de São Paulo;
- 5000127-64.2016.4.03.6144 - 1ª Vara Federal de Barueri;
- 0010938-09.2016.4.03.6100 - 2ª Vara Federal de São Paulo;
- 5033744-30.2016.404.7100 - 4ª Vara Federal de Porto Alegre;
- 5033746-97.2016.404.7100 - 4ª Vara Federal de Porto Alegre.
- 0803517-71.2016.4.05.8300 - 21ª Vara Federal de Pernambuco.

As ações populares citadas têm a mesma causa de pedir, consubstanciada na suposta inconstitucionalidade e na ilegalidade da manutenção de prerrogativas do cargo à Presidente da República afastada, variando apenas a extensão com que tais prerrogativas são questionadas.

A primeira ação judicial foi proposta perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (ação popular nº 5033678-50.2016.4.04.7100, autuada em 12/06/2016, às 13h42), que se tornou prevento para processar e julgar as demais. Tal Juízo indeferiu o pedido liminar formulado pelo autor popular mantendo as prerrogativas asseguradas à Presidente da República durante seu afastamento.

## V – Conclusão



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Verifica-se, assim, que foram observados os preceitos constitucionais, legais e regimentais que norteiam o processo de impedimento, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos praticados pelo Senado Federal, no uso de sua competência assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por intermédio dos Senadores regularmente eleitos pelo povo.

Em face do exposto, recomendo o encaminhamento dos autos à Presidência do Senado, com a sugestão de remessa de cópia da presente manifestação acompanhada de cópia dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos Secretaria-Geral da Mesa à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Brasília, 22 de agosto de 2016.

**FERNANDO CESAR CUNHA**

Advogado do Senado Federal

Coordenador Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

**ALBERTO CASCAIS**

Advogado-Geral

